

Diário da Justiça

Eletrônico

caderno 1
ADMINISTRATIVOPresidente:
Desembargador
Fernando Antonio Torres Garcia

Ano XVII • Edição 4049 • São Paulo, quinta-feira, 12 de setembro de 2024

www.dje.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEMA - Secretaria da Magistratura

COMUNICADO PRESIDÊNCIA Nº 190/2024

PROCESSO Nº 2024/41.977

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO publica, para conhecimento geral, o parecer exarado no processo 2024/41.977, que fundamenta o Provimento CNJ 2.753/2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Regulamentação complementar da Resolução CNJ n. 303/2019 pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Determinação constante do acórdão n. 0005853-14.2023.2.00.0000. Gestão dos precatórios. Caráter administrativo da atuação da DEPRE. Consolidação de regramentos internos. Requisitos para o processamento dos ofícios requisitórios. Critérios para anotações de penhora. Instrumento público como condição de eficácia das cessões de crédito. Alteração de titularidade do precatório nas habilitações de herdeiros. Impugnações de cálculos. Acordo com deságio entre os entes devedores e os credores. Sugestão de edição de Provimento pelo C. Conselho Superior da Magistratura.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24). PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/abertura/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/0041977 e o código F162RTA7.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Trata-se de expediente instaurado a partir da correição geral ordinária realizada pelo C. Conselho Nacional de Justiça nas dependências da DEPRE, cujo “Relatório de Inspeção Ordinária”, “item 61.5”, recomendou que a Presidência, “no prazo de 90 dias, edite ato normativo complementar, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CNJ 303/2019”, o que foi ratificado pelo acórdão contido nos autos n. 0005853-14.2023.2.00.0000.

A recomendação ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo sugere o dever de regulamentar, em caráter complementar, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

Isso porque o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019, do C. Conselho Nacional de Justiça, expressamente determina que, no âmbito de suas respectivas competências, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, expeçam atos normativos complementares para melhorar a gestão dos precatórios.

O primeiro objetivo a ser alcançado a partir da aprovação da minuta de Provimento ora apresentada, portanto, é dar cumprimento à recomendação feita pelo plenário do C.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Conselho Nacional de Justiça à Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Além disso, embora o E. Tribunal de Justiça de São Paulo contenha regramento das atividades da DEPRE, necessário reconhecer que ele se encontra esparso em portarias e comunicados, o que traz dificuldade de melhor orientação das partes e advogados, bem como da própria gestão do trabalho na diretoria e precatórios.

A gestão dos precatórios e de seus respectivos procedimentos operacionais é tema que vem sendo tratado de maneira prioritária no âmbito do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no programa intitulado “Precatórios – Prioridade máxima”, que teve início na gestão anterior e segue como prioridade da atual gestão de V. Exa., em razão da complexidade de questões administrativas e judiciais envolvidas e do elevadíssimo número de expedientes de precatórios em andamento no Estado de São Paulo.

Os elevados investimentos que vem sendo feitos pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo no que tange à modernização dos sistemas eletrônicos e à reorganização dos fluxos de trabalho, envolvendo a expedição, o processamento e o pagamento dos valores definitivos devidos pelas Fazenda Públicas são notáveis nos últimos anos, o que trouxe uma liberação bilionária de recursos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Para a elaboração da minuta sugerida, considerou-se também os regramentos e as experiências de outros Tribunais de Justiça que já editaram normas regulamentadoras complementares, além da jurisprudência existente a respeito dos mais variados aspectos envolvidos na gestão de precatórios.

Dessa forma, o segundo e principal objetivo da regulamentação que ora se propõe é também o de contribuir para que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo possa avançar rumo a uma gestão de precatórios mais célere, previsível, segura e eficiente.

Considerando este contexto, portanto, a partir do estabelecimento de procedimentos mais bem definidos, acredita-se que as funções atribuídas à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE e aos Juízos das Execuções contra a Fazenda serão desempenhadas com considerável ganho de eficiência e segurança jurídica, como também haverá melhora sensível para o jurisdicionado e seu patrono que aguardam a satisfação de seus créditos contra as Fazenda Públicas.

Passo a justificar as principais proposições da minuta de Provimento a ser editada pelo C. Conselho Superior da Magistratura.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



Capítulo I

O **“Capítulo I”** cuida das disposições preliminares e assume seu caráter regulamentador e complementar do conteúdo da Resolução n. 303/19 do C. Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, fixa com precisão as funções a serem desempenhadas pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, órgão vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, e define claramente a natureza administrativa de sua atuação no processamento das requisições de pagamento de precatórios, a quem incumbirá assegurar a regular liquidação dos créditos a eles relativos e a obediência fiel à ordem cronológica de pagamentos.

Há disposições previstas para a situação em que a execução seja processada perante outros Tribunais e geridos pela DEPRE, havendo descrição minuciosa do procedimento a ser observado nesta hipótese.

Ainda neste capítulo há delimitação e regulamentação de tema de especial importância, qual seja, o pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor (RPV's).

Neste ponto da análise, ganha destaque a previsão feita no parágrafo 2º do artigo 3º: *“Compete à entidade devedora realizar o pagamento da RPV diretamente ao credor ou a seu advogado constituído com poderes especiais para receber e dar*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



quitação, comunicando posteriormente o adimplemento ao juízo da execução”.

O procedimento de pagamento direto das RPVs foi objeto do CPA n. 2022/00094730, inaugurado a partir do Ofício 04/2022 – CAJUFA, e contou com aprovação formal por parte da C. Corregedoria Geral de Justiça, sendo certo que foram realizadas tratativas junto à Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo e à Procuradoria do Município de São Paulo, assim como foram tomadas providências pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) para implementação dos sistemas necessários para viabilizar a medida.

A implementação deste procedimento é de suma importância para que, em relação às RPVs, haja pagamento direto feito pela entidade devedora ao credor, com posterior comunicação do adimplemento da obrigação ao juízo da execução, dando concretude ao mandamento constitucional que fixa o prazo de 60 dias para o pagamento das condenações consideradas de pequeno valor.

Urge seja dado tratamento adequado de pagamento direto ao credor das RPVs, considerando que a prática das entidades devedoras de realizar o depósito judicial do valor traz a consequência nefasta de congestionamento dos cartórios judiciais, que chegam a demorar até um ano para a expedição de mandado de levantamento, dado o volume de pagamento de RPVs hoje existente.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



É importante ressaltar que o ofício requisitório de RPV contém todos os dados bancários e pessoais do credor e seu patrono para que o pagamento direto seja possível, não havendo óbice para a adoção desta providência, que é a mesma que se passou a adotar com relação ao precatório, qual seja, a regra do pagamento direto, sem transferência do valor ao juízo da execução, evitando-se iniciar uma nova fase processual após a disponibilização dos recursos ao credor.

Capítulo II

O **“Capítulo II”** cuida dos procedimentos a serem observados pelas partes e pelas serventias judiciais para a expedição do ofício requisitório ao Presidente do Tribunal.

Atualmente, equívocos procedimentais e falhas materiais na realização desta tarefa têm ocorrido em larga escala e são responsáveis por atrasos consideráveis na organização dos precatórios pela DEPRE. Inúmeros expedientes são indeferidos ou devolvidos para adequação, o que causa toda sorte de transtornos e retrabalho para todos os envolvidos, inclusive atrasos de inclusão do credor na fila da ordem cronológica de pagamento.

As disposições contidas neste capítulo, portanto, têm como objetivo a identificação pormenorizada dos responsáveis pelo envio da requisição e a maneira correta de fazê-lo, as obrigações dos patronos, as informações que devem estar

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

contidas na requisição, assim como os documentos que deverão instruí-la, dentre outras questões procedimentais.

Visando à redução de tais falhas, para além da maior precisão na descrição dos procedimentos, merece destaque a previsão feita no artigo 5º, parágrafo 3º, no seguinte sentido: *“Antes de proferida a decisão judicial acerca do pedido de expedição do precatório, a serventia deverá certificar a regularidade da instrução do expediente e da apresentação dos documentos exigidos no presente Provimento”*.

Importa destacar que já foi publicado o comunicado 66/2024¹ desta E. Presidência orientando os magistrados a observar a regularidade da documentação para a expedição do ofício requisitório à DEPRE, mas os erros procedimentais não diminuíram, o que torna imperioso o estabelecimento de obrigatoriedade de certificação pelas serventias.

Quanto ao mais, foram detalhadas outras hipóteses de dúvidas recorrentes submetidas à DEPRE, dentre elas, o falecimento do beneficiário antes e após a expedição do precatório, a possibilidade de se exigir a renovação do instrumento de mandato caso haja dúvida fundada a respeito

¹ A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições, considerando as determinações constantes da ata de inspeção do C. Conselho Nacional de Justiça constantes do processo CNJ_PP nº 0000790-71.2024.2.00.0000, COMUNICA aos juízes de Primeiro Grau com atuação fazendária sobre a importância e necessidade de conferência dos dados inseridos nas requisições de precatórios enviados à Diretoria de Precatórios - DEPRE, cuja inserção de dados é de responsabilidade dos advogados, bem como da obrigatoriedade de prévia intimação das partes antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de devolução para adequação.



de sua validade, a necessidade de individualização das requisições de pagamento de precatórios, com documentos exclusivos da parte requerente, e à atribuição da DEPRE no que toca à análise da regularidade formal delas, assim como em relação às causas de rejeição e devolução dos ofícios requisitórios, com suas consequências.

Sobre a possibilidade de exigência de procuração atualizada, a jurisprudência já assentou entendimento de que cabe ao magistrado essa análise, em atenção ao poder geral de cautela, mormente para garantia dos interesses do beneficiário, quando haja dúvida fundada acerca da sua validade.

Nesse sentido, assim preconiza a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIOS EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO RECENTE E ESPECÍFICA ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESSA CORTE SUPERIOR DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, que revogou a alínea b do art. 13 do Ato 384/2008, que permitia o levantamento de precatório/RPV,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



*mediante cópia do instrumento de mandado constante do processo originário devidamente autenticada e validada pela Secretaria da Vara, passando-se a exigir procuração recente e específica 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem assentou que a alteração da norma interna é destinada à adequação dos procedimentos de levantamentos das RPVs e precatórios a orientação emanada do Conselho da Justiça Federal na Resolução 55/2009 3. Conforme destacado no acórdão hostilizado, a medida tem evidente propósito de proteger os jurisdicionados e o sistema bancário em geral de fraudes, evitando o uso de procurações muito antigas ou mesmo falsificadas que ensejassem pagamento indevido a terceiros. Em suma, não se observa qualquer lesão concreta ou iminente ao direito da sociedade de advogados impetrante ou de qualquer parte em processos perante esta Corte com a edição, dentro da margem de discricionariedade regulamentar, de mais uma norma dirigida ao aumento de segurança nas transações (fls. 121) **4. A orientação firmada pelo Tribunal a quo não diverge do posicionamento adotado por esta Corte Superior de que o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



representada (AgRg no Ag 1.222.338/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 8.4.2010). Precedentes: AgRg no Resp. 1.189.411/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 17.11.2010; AgRg no Ag. 1.222.338/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dje 8.4.2010 5. **Dessa forma, observa-se que o Ato 313/2009, emanado da Presidência do TRF 5a. Região, decorrente de seu poder regulamentar, apenas alinhou a norma interna a orientação do Conselho da Justiça Federal acerca do levantamento de numerário, não havendo que se falar em violação ao direito líquido e certo dos Recorrente** 6. No tocante à alegada violação à coisa julgada no bojo dos autos do MSPL 94.689, veja-se que a alteração promovida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 5a. Região decorreu de nova normatização promovida pelo Conselho da Justiça Federal acerca da matéria, o que provocou a reapreciação do tema por parte do Conselho de Administração da Corte de origem, sobretudo por haver divergência entre a Resolução 55/2009 e a norma interna, e a necessidade de se adequar o levamento das RPs e precatórios às regras de segurança do sistema bancário, responsável pelo controle da liberação dos valores. Assim, não há que se falar em violação à coisa julgada, uma vez que a organização interna do funcionamento do Tribunal não pode ser engessada, principalmente quando há modificação da situação fática, como no caso 7. Agravo Regimental a que se nega provimento (Agravo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 51.371; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; órgão julgador: Quinta Turma, julgado em: 18/10/2016, publicado em: 26/10/2016) (negritei)

Nesse sentido também é o entendimento da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se a seguir:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO ORDINÁRIA – Pretensão dos agravantes da expedição da guia de levantamento dos valores depositados pela agravada – Decisão que deferiu a expedição da guia de levantamento dos valores depositados pela agravada, mediante a apresentação de procuração atualizada – Pleito de reforma da decisão para que seja determinada a imediata expedição de guia de levantamento, sem necessidade da apresentação de procuração atualizada – Não cabimento – **O magistrado pode determinar às partes que apresentem instrumentos de procurações mais recentes do que os presentes nos autos, em observância ao poder geral de cautela, quando a razoabilidade, diante do tempo percorrido, assim determinar, sobretudo quando se trata de levantamento de numerário – Entendimento do STJ** – Ação ordinária ajuizada em 05/04/2.001, há mais de 21 (vinte e um) anos, de modo que a procuração em nome dos falecidos interessados foi assinada em 11/09/2.000 – Ocorrência de diversas cessões de crédito durante o*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

curso da demanda, o que exige certa cautela do juízo ao determinar a apresentação de nova procuração para o levantamento dos valores – Agravantes, herdeiros dos interessados, que assinaram as suas procurações no ano de 2.015, ou seja, há mais de sete anos, bem como diversos deles possuem mais de setenta anos – Decisão mantida – AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079867-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022) (negritei)

Portanto, em caso de dúvida fundada acerca da validade do instrumento de mandato, os magistrados que atuam na DEPRE poderão determinar a juntada de procuração atualizada.

Capítulo III

O “Capítulo III” cuida da delimitação das atribuições da DEPRE (atos de natureza administrativa) e da competência relativa aos Juízos de Execução (decisões de natureza jurisdicional), refletindo, agora de maneira formal e minuciosa, o que já se realiza na prática diuturna forense.

Merece destaque a especificação dos atos processuais sem cunho decisório que independerão de despacho e serão realizados por ato ordinatório dos servidores lotados na

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



DEPRE, a previsão de admissão de pedidos de reconsideração ou impugnação em face das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo ou pelo Magistrado designado para atuar na DEPRE, na forma e no prazo estipulados, assim como o procedimento a ser realizado junto à DEPRE para anotação dos pedidos de “superpreferência” relativos à moléstia grave ou deficiência do requerente, sem necessidade de submeter o pedido ao juízo da execução.

Capítulo IV

O “**Capítulo IV**” cuida do procedimento relativo à penhora de crédito de precatórios, para que não parem mais dúvidas acerca das diligências que o credor da penhora deve adotar para ter o seu direito anotado, como também da atuação limitada na DEPRE nesta seara.

Merece destaque a especificação de que, em muitos casos, apenas parte do valor do crédito está disponível para registro da penhora, nos seguintes termos: “**§ 1º** *A penhora do crédito somente incidirá sobre a parcela disponível do beneficiário do precatório, considerada esta como valor líquido, deduzidos os honorários contratuais destacados, as cessões de crédito, penhoras anteriores, depósito preferencial levantado pelo beneficiário, compensação e as retenções tributárias incidentes sobre o precatório.*”

Capítulo V

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



O “Capítulo V” traz importante regulamentação que representa novidade em relação ao que hoje se pratica no âmbito da gestão de precatórios pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, a exigência de apresentação de escritura pública como condição de eficácia da cessão de crédito.

A previsão em análise está em perfeita consonância com as disposições do artigo 42, parágrafo 5º, da Resolução CNJ n. 303/2019 e representará enorme ganho de eficiência, previsibilidade e segurança jurídica para todos os envolvidos nas operações de cessão de crédito de precatórios.

Contribuirá para também para o sadio desenvolvimento do mercado secundário de crédito, que tem sido robustecido por diversas instituições financeiras e inúmeros investidores que usam a prática como forma de fomento da atividade empresária e na formalização de um maior número de acordos junto às Fazenda Públicas.

Lamentavelmente são constantes as notícias de fraudes nessa seara, de forma que a exigência de instrumento público para a mudança de titularidade do beneficiário do precatório trará mais segurança jurídica a todos os envolvidos na negociação.

Importante salientar que a regulamentação da matéria nesse sentido não impede a realização da cessão de crédito por instrumento particular, mas a eficácia da cessão para fins de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



alteração de titularidade do precatório na DEPRE exigirá a forma pública.

O capítulo em questão traz previsões minuciosas a respeito dos novos procedimentos que serão exigidos, inclusive a verificação da cadeia de sucessão pelo Tabelião, o que também colaborará com a celeridade na homologação da cessão de crédito, que será feita diretamente pela DEPRE e não mais pelos juízos da execução.

A regulamentação que se propõe aproveita a experiência exitosa já verificada em outros Tribunais de Justiça que expediram normas análogas, como também aquela fixada para a negociação de precatórios em âmbito federal.

Preservam-se, ainda, as cessões de créditos realizadas por instrumento particular até a data da entrada em vigor do Provimento, que continuarão a ser analisadas pelos juízos da execução, sendo que haverá prazo de 90 dias para a exigência da forma pública pela DEPRE, tempo suficiente para que haja preparação e adaptação do serviço extrajudicial e das empresas cessionárias de crédito às novas medidas.

Capítulo VI

O “**Capítulo VI**” cuida de dois temas importantes na gestão de precatórios, a regularização processual e a mudança de titularidade do crédito em razão de sucessão hereditária.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Na linha da jurisprudência existente sobre a temática, seja no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou ainda de diversos Tribunais de Justiça, inclusive no Tribunal de Justiça de São Paulo, foram feitas previsões distintas para: (i) a situação em que se analisa o pedido de sucessão para a finalidade de regularização processual; e (ii) a alteração de titularidade do precatório em razão do óbito do beneficiário.

Na primeira hipótese de sucessão processual, a competência é do Juízo da Execução, com posterior comunicação à DEPRE, já que se trata de mera alteração do polo ativo da ação executiva, em razão do óbito do requerente.

Na segunda hipótese, a situação em que se pretende regulamentar é a efetiva alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros, o que deverá ser analisado pelo juízo competente, com o encaminhamento à DEPRE das informações necessárias à mudança de titularidade do precatório, notadamente o quinhão atribuído a cada sucessor.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça faz a distinção clara entre a habilitação para fins de sucessão e regularidade processual com o posterior levantamento de valores a cargo do juízo competente: “(...) a habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e a divisão dos bens do de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



cujus, o que deve ser discutido no juízo do inventário” (PET na ExeMS 4151/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

A proibição de análise da sucessão hereditária na via administrativa foi expressamente vedada pelo C. Conselho Nacional de Justiça, nos autos de n. 0006964-43.2017.2.0000, quando da realização de correição no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 2017, ficando assentado que *“deverá a CEPREC evitar o deferimento da habilitação e pagamento de cota parte de herdeiro, sem que estes apresentem o formal de partilha ou documento semelhante”*, o que deu origem à expedição do “Aviso n. 5/ASPREC/2018”, de 11/12/2018, em sentido similar ao conteúdo deste capítulo.

Portanto, a análise de qualquer questão relativa à sucessão hereditária é matéria de cunho jurisdicional, motivo pelo qual foi feita expressa previsão de que não haja análise direta de sucessão processual ou de alteração da titularidade do precatório pela DEPRE, devendo a diretoria aguardar a comunicação realizada a partir de decisão da autoridade judicial competente.

Capítulo VII

O “Capítulo VII” cuida do pagamento direto dos precatórios ao credor, sem transferência do valor ao juízo da execução, o que se dará apenas excepcionalmente, de modo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



que as previsões são reflexo do que já se pratica no serviço diuturno da DEPRE.

Vale destacar a indicação dos dados bancários que deverão ser fornecidos pelo beneficiário ou seu procurador; a publicação do cálculo antes da realização da transferência, facultando-se às partes prévia manifestação sobre eventuais erros materiais ante da transferência dos valores; a possibilidade de se exigir a renovação do instrumento de mandato, caso haja dúvida fundada a respeito de sua validade; e a previsão da remessa dos recursos ao juízo da execução, caso seja verificada falta ou inconsistência de dados imprescindíveis ou questões de natureza jurisdicional.

Capítulo VIII

O “**Capítulo VIII**” cuida dos pedidos de revisão ou impugnação de cálculo e as disposições apontam, de maneira pormenorizada, as hipóteses de cabimento e conhecimento desses requerimentos, de cunho eminentemente administrativo, como também a atribuição para a prolação de decisões que não abarcam matéria jurisdicional ou de alta indagação.

Nesse ponto, pretendeu-se salientar que a DEPRE tem natureza administrativa e sua atuação para revisão dos cálculos é bastante restrita, apenas com relação a erros materiais, já que os critérios de atualização serão aqueles elencados pela Resolução 303/2019 do C. Conselho Nacional

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



de Justiça, bem como da Tabela de atualização de cálculos da DEPRE publicada mensalmente.

As impugnações que versem sobre matéria jurisdicional ou que pretendam rediscutir os critérios fixados pelo juízo da execução são de cunho jurisdicional e não serão conhecidas pela DEPRE, devendo ser levadas ao conhecimento do magistrado da causa.

Capítulo IX

O **“Capítulo IX”** trata dos acordos com deságio que poderão ser celebrados nos termos definidos pela Câmara de Conciliação de Precatórios, vinculada à DEPRE, com o objetivo de padronizar rotinas e supervisionar adequadamente a composição amigável entre as partes.

Neste capítulo, os destaques ficam por conta da necessidade de submissão do edital do acordo à DEPRE, previamente à publicação aos interessados, assim como da obrigação de fixação de requisitos mínimos, especificados no artigo 27 da minuta de Provimento.

Os requisitos necessários para a apresentação da petição de acordo também foram delimitados no artigo 29 da minuta de Provimento.

Os demais artigos visam dar clareza e segurança jurídica na implementação deste importante instrumento da gestão de precatórios.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



Capítulo X

O “**Capítulo X**” cuida das retenções legais e seus dispositivos são consentâneos ao que a Resolução CNJ 303/2019 prevê em relação ao tema, não havendo destaques dignos de nota que destoem daquilo que atualmente já se pratica no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Conclusão

A minuta de Provimento ora submetida à análise de V. Exa., s.m.j., é juridicamente adequada para cumprir a recomendação feita no V. Acórdão n. 0005853-14.2023.2.00.0000, que determinou a regulamentação complementar da Resolução n. 303/2019 pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Foram observados os limites da Resolução CNJ 303/2019, atentou-se para a jurisprudência atual sobre os precatórios, foram consolidados regramentos e comunicados anteriores expedidos pela DEPRE e foi considerada a experiência de outros Tribunais de Justiça que antes regulamentaram a matéria.

Mais do que isso, e novamente salvo o melhor e prudente juízo de V. Exa., a anexa minuta de Provimento é também adequada para que a gestão dos precatórios no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo seja realizada de maneira

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

célere, previsível, segura e efetiva, em benefício de todos os envolvidos nesta complexa, sensível e relevante tarefa.

Acredita-se, e isto é o primordial, que o jurisdicionado que aguarda a satisfação de precatórios administrados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo perceberá em pouco tempo as melhorias decorrentes dos procedimentos estabelecidos na presente minuta de Provimento.

Ressalvado entendimento diverso e respeitado o elevado juízo de conveniência e oportunidade que será feito por V. Exa., o parecer é pela aprovação da anexa minuta de Provimento e encaminhamento à elevada análise do C. Conselho Superior da Magistratura.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO

Juíza de Direito Assessora da Presidência

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



Em 21 de junho de 2024, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Vistos.

Inclua-se na pauta **presencial** do dia 06/08/2024, as 14:00 horas, do C. Conselho Superior da Magistratura, com proposta de aprovação da minuta de Provimento que regulamenta, no âmbito do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a gestão de precatórios em caráter complementar à Resolução CNJ n. 303, de 18 de dezembro de 2019, procedendo-se, posteriormente e se aprovado, a publicação do novo Provimento em conjunto com o parecer exarado.

São Paulo, 21 de junho de 2024.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA

Presidente do Tribunal de Justiça

Assinatura digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

AUTOS Nº 2024/41977

Vistos.

Fl. 114: De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, fica redesignada para a **sessão presencial** do Conselho Superior da Magistratura, designada para o dia 10/09/2024, a apreciação da minuta de provimento de fls. 115/141, mantendo-se a determinação constante da parte final do r. despacho de fl. 114.

São Paulo, *data registrada pelo sistema.*

PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO
Juíza Assessora da Presidência
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (08/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código 74UJW031.

**PROVIMENTO CSM Nº 2.753/2024**

Regulamenta a gestão de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caráter complementar à Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

O **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil e nas Emendas Constitucionais nº 62/2009, 94/2016, 99/2017, 113/2021, 114/2021 e 126/2022;

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente o disposto em seu art. 1º, § 1º;

CONSIDERANDO o disposto no art. 96, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil, que confere aos tribunais autonomia administrativa e financeira, com competência privativa para organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

CONSIDERANDO o conteúdo do acórdão que ratificou o Relatório de Inspeção Ordinária CNJ nº 0005853-14.2023.2.00.0000 e a necessidade de complementar, uniformizar e aprimorar as normas referentes ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo e que a eficiência operacional e a promoção da efetividade do cumprimento das decisões são objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, consoante as disposições da Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020, do CNJ;

R E S O L V E:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Provimento disciplina, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a gestão de precatórios e das requisições de pequeno valor e os relativos procedimentos operacionais, em caráter regulamentador e complementar à Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O processamento das requisições de pagamento de precatório, exceto as dos Tribunais subscritores do acordo de cooperação, dar-se-á exclusivamente na Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE, vinculada à Presidência e com atuação de natureza administrativa, competindo-lhe assegurar a regular liquidação dos precatórios e a obediência à ordem cronológica dos pagamentos.

Parágrafo único. Caso a execução seja processada perante juízo de uma unidade federativa em face de ente devedor de uma outra, a requisição de pagamento de precatório deverá ser apresentada ao Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução, observadas as disposições seguintes:

I - se o ente devedor estiver no regime geral de pagamento (art. 100 da Constituição Federal), competirá ao Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução:

a) requisitar as providências para pagamento diretamente ao devedor; e

b) analisar as demais questões incidentais, inclusive aplicar a medida de sequestro em caso de preterimento ou não alocação orçamentária; ou

II - se o ente devedor estiver no regime especial de pagamento (art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), competirá ao Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução:

a) requisitar a inclusão do precatório no regime especial do ente devedor;

b) comunicar concomitantemente à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado a que pertence o ente para fins de inserção do precatório na lista cronológica; e

III - na hipótese do inciso II, para fins de definição da ordem cronológica, observar-se-á a data de protocolo do ofício expedido pelo juízo da execução perante o Tribunal ao qual está vinculado (Tribunal de origem), vedado o encaminhado direto do juízo da execução do Tribunal de origem ao Tribunal destinatário.

Art. 3º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor (Requisições de Pequeno Valor - RPV) serão expedidas e processadas pelo juízo da execução, a quem competirá expedir o ofício requisitório diretamente para a entidade devedora.

§ 1º Simultaneamente à expedição do ofício para a entidade devedora, o juízo da execução comunicará à DEPRE a expedição da RPV, mediante movimentação automática já configurada no sistema informatizado, apenas para controle de duplicidade de requisição judicial de pagamento.

§ 2º Compete à entidade devedora realizar o pagamento da RPV diretamente ao credor ou a seu advogado constituído com poderes especiais para receber e dar quitação, comunicando posteriormente o adimplemento ao juízo da execução.

§ 3º Compete ao juízo da execução decidir eventuais incidentes, e, desatendida a ordem, determinar o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

§ 4º Para fins de enquadramento na obrigação de pequeno valor, deverão ser considerados:

I - o crédito por beneficiário, independentemente do fato de a ação ser individual ou ajuizada por substituto processual, salvo com relação aos honorários contratuais, cessão de crédito e penhora, cujo montante integrará o crédito principal;

II - o valor definido em lei da entidade devedora, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social; e

III - o montante do saldo remanescente na hipótese de cobrança de diferenças apuradas em decorrência de impugnação ou revisão de cálculos, quando o valor do precatório original já foi integralmente quitado.



Art. 4º O pagamento de débito judicial superior ao definido em lei como de pequeno valor será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, homologada pelo juízo da execução.

Parágrafo único. Após a expedição do precatório, a renúncia ao valor excedente deverá ser pleiteada exclusivamente no juízo da execução e sua homologação importará na conversão do crédito em RPV, cabendo ao magistrado competente expedir ofício à DEPRE para comunicar o cancelamento do precatório.

CAPÍTULO II DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

Art. 5º O envio de requisição de pagamento de precatório à DEPRE é de responsabilidade do juízo da execução e a transmissão deverá ocorrer através do sistema eletrônico de requisição de precatórios, devendo conter todos os dados e informações exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça e por este Provimento.

§ 1º Não serão admitidas requisições de pagamento de precatórios encaminhadas por meio físico, malote digital, e-mail ou outra ferramenta tecnológica diversa da indicada no *caput* deste artigo, exceto nos casos de requisições oriundas de outros Tribunais ou do 2º grau de jurisdição deste Tribunal.

§ 2º Incumbe ao advogado o preenchimento correto dos dados no peticionamento eletrônico que instaura o incidente do precatório, os quais devem ser analisados e validados pelo juízo da execução, a quem cabe rejeitar o pedido pelo fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, ou, sendo possível, autorizar a retificação antes da transmissão da requisição à DEPRE.

§ 3º Antes de proferida a decisão judicial acerca do pedido de expedição do precatório, a serventia deverá certificar a regularidade da instrução do expediente e da apresentação dos documentos exigidos no presente Provimento.

§ 4º As requisições de pagamento de precatórios deverão ser expedidas de modo individualizado, por beneficiário, ainda que exista litisconsórcio, salvo os honorários contratuais e as anotações de penhora, que deverão ser requisitadas juntamente com o crédito principal, anotando-se em campo próprio na distribuição dos valores.

§ 5º As requisições deverão ser expedidas pelo valor bruto definido na conta de liquidação, vedado o envio de requisição por valor líquido mediante o desconto de verbas referentes a contribuição previdenciária, assistência médica, imposto de renda ou outras retenções legais, sob pena de rejeição do ofício requisitório.

§ 6º Nas ações ajuizadas por substituto processual, deverão ser expedidas requisições individualizadas por beneficiário, exceto com relação aos honorários sucumbenciais, que deverão ser requisitados em precatório único no valor integral devido ao advogado. **§ 7º** Caso o óbito do beneficiário ocorra antes da expedição do precatório:

I - a requisição deverá ser expedida em nome do espólio, representado pelo inventariante, caso ainda não tenha ocorrido a homologação da sucessão processual;

II - já tendo ocorrido a homologação da sucessão em favor dos herdeiros pelo juízo competente, deverão ser expedidas requisições individuais para cada um deles, com o quinhão correspondente.

§ 8º Caso o óbito do beneficiário ocorra após a expedição do precatório, a alteração da titularidade do crédito na DEPRE em favor dos herdeiros será feita apenas mediante ordem judicial ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.

§ 9º Considerando a tramitação eletrônica dos precatórios, todas as manifestações das partes deverão ser protocoladas exclusivamente neste formato, por meio do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, empregando-se o código correto da petição estruturada cabível para cada situação, sob pena de não conhecimento do pedido.

§ 10 Todas as comunicações a serem enviadas pelos juízos à DEPRE deverão ser transmitidas exclusivamente através de ofício de comunicação interna, pelo sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, vedados o envio de petições ou ofícios físicos, por e-mail, malote digital ou outra ferramenta tecnológica.

Art. 6º A requisição deverá ser instruída com as seguintes peças processuais:

I - sentença e/ou acórdão referentes à condenação pelo juízo de origem ou cópia autenticada do título executivo extrajudicial, se o caso;

II - certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento;

III - decisão definitiva que homologou os cálculos objeto da requisição ou decisão que determinou a expedição dos valores incontroversos;

IV - certidão do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença, ou do decurso de prazo para sua interposição;

V - demonstrativo do cálculo homologado, exclusivamente relativo ao credor do requisitório individualizado, com a discriminação das verbas incidentes sobre o principal, bem como a data-base para a atualização dos valores;

VI - cópia da procuração e substabelecimento do beneficiário outorgando poderes ao(s) advogado(s), com poderes para receber e dar quitação, nos quais deverão conter o nome legível e número de inscrição na OAB. VII - contrato de honorários advocatícios, quando requerido o destaque dessa verba;

VIII - cópia do documento de identificação oficial e válido do beneficiário;

IX - prévia intimação das partes antes da expedição do ofício requisitório;

X - outros documentos considerados como indispensáveis ao processamento da requisição no caso concreto.

§ 1º No caso do inciso V, será rejeitado o requisitório instruído com documentos e demonstrativos de cálculos relativos a outros credores, ainda que tenham sido homologados pelo juízo de origem.

§ 2º No caso do inciso VI:

I - o acolhimento do pedido de revogação de mandato ou de substabelecimento sem reserva de poderes comunicados nos autos do processo de precatório ficará condicionado à apresentação de instrumento com firma reconhecida do mandante ou declaração do novo causídico do cumprimento dos §§ 5º e 6º do art. 24 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como de prova da identificação do advogado ou a sociedade de advogados destituídos;

II - havendo dúvida fundada acerca da validade da procuração, poderá ser exigido documento atualizado.

§ 3º A anexação das peças processuais listadas nos incisos I a VIII e X é de responsabilidade do advogado no momento do peticionamento eletrônico para instauração do incidente de precatório.



Art. 7º Compete à DEPRE aferir a regularidade formal das requisições de pagamento de precatório.

§ 1º A ausência dos dados ou documentos mencionados neste Provimento ensejará a rejeição e devolução do ofício requisitório e seu processamento dependerá da expedição de nova requisição, apresentada pelo juízo da execução, com os dados e informações completos.

§ 2º Eventual erro material no preenchimento da requisição de pagamento de precatório será corrigido de ofício pela DEPRE e comunicado ao juízo da execução, sem rejeição e devolução do precatório.

§ 3º Para a requisição já expedida, dependerá de determinação do juízo da execução a alteração de dados que não se enquadre como erro material.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º Após a apresentação do precatório, caberá à DEPRE decidir as questões relativas ao crédito inscrito, incluindo a forma de pagamento, o reconhecimento da quitação e sua liquidação, a homologação de cessão de crédito por instrumento público, os pedidos de anotação de superpreferência, ressalvadas as matérias de cunho jurisdicional, que deverão ser submetidas ao juízo da execução.

§ 1º São de competência do juízo da execução o processamento e análise dos pedidos de destaque de honorários contratuais, as ordens de anotação de penhoras, as análises de sucessões para regularização de representação processual e as controvérsias relativas ao cálculo de atualização.

§ 2º Das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Magistrado designado para atuar na DEPRE serão admitidos pedidos de reconsideração ou impugnação, mediante emprego de petições estruturadas e observância de seu respectivo código, quando houver, no prazo de cinco dias úteis.

§ 3º O pedido de superpreferência relativo à moléstia grave ou deficiência do requerente deverá ser dirigido à DEPRE, instruído com documento de identidade do beneficiário e laudo médico que ateste a referida condição, assegurando-se o contraditório.

Art. 9º Os atos processuais sem cunho decisório independem de despacho e serão realizados pela DEPRE, que deverá:

I - solicitar ao juízo requisitante documentos faltantes para instrução do precatório, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do art. 7º deste Provimento;

II - cumprir determinação de intimação das partes ou de representantes para apresentação de documentos;

III - prestar informações ao juízo requisitante, quando solicitado, acerca do andamento de precatório;

IV - expedir certidões para partes e procuradores relativas a seus precatórios;

V - juntar procurações e substabelecimentos, respostas de ofícios relativos a diligências determinadas, requerimento de desarquivamento e promover a conclusão dos autos quando verificada a necessidade de adotar providência de caráter decisório;

VI - alterar dados bancários quando pertencentes ao mesmo destinatário indicado na requisição para recebimento dos valores; e

VII - anotar a preferência em razão da idade quando comprovado o preenchimento do requisito etário.

Parágrafo único. Poderão ser expedidos e assinados pelos servidores lotados na DEPRE os expedientes de mero caráter informativo e sem cunho decisório e as certidões relacionadas ao trâmite da requisição.

CAPÍTULO IV DA PENHORA DE CRÉDITOS

Art. 10. A penhora de créditos de precatórios deverá ser registrada na ação executiva e comunicada pelo juízo da execução à DEPRE, exclusivamente pela via eletrônica do sistema do Tribunal de Justiça, quando será anotada nos autos de precatório.

§ 1º A penhora do crédito somente incidirá sobre a parcela disponível do beneficiário do precatório, considerada esta como valor líquido, deduzidos os honorários contratuais destacados, as cessões de crédito, penhoras anteriores, depósito preferencial levantado pelo beneficiário, compensação e as retenções tributárias incidentes sobre o precatório.

§ 2º Alcançada a ordem cronológica de pagamento, a integralidade do crédito sobre o qual recaiu a penhora será transferida ao juízo da execução.

CAPÍTULO V DA CESSÃO DE CRÉDITOS

Art. 11. A partir da data da entrada em vigor deste Provimento, será obrigatória a escritura pública como condição de eficácia da cessão de crédito para fins de alteração da titularidade do precatório junto à DEPRE.

§ 1º Serão regularmente anotadas as cessões de créditos feitas por instrumento particular, desde que firmadas anteriormente à data da entrada em vigor deste Provimento.

§ 2º A homologação das cessões de crédito firmadas por instrumento particular antes da data da entrada em vigor deste Provimento caberá exclusivamente ao juízo da execução, comunicando-se à DEPRE através de petição formulário estruturado do sistema, com uso de código específico.

Art. 12. Caberá à DEPRE a análise formal da cessão de crédito por instrumento público, que deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - instrumento público de cessão do crédito objeto da requisição; e

II - comprovante de comunicação da cessão, por meio de petição protocolada, à entidade devedora.

§ 1º Ausentes quaisquer dos documentos a que se referem os incisos deste artigo, o pedido não será admitido e somente poderá ser reapreciado depois da juntada da documentação completa.

§ 2º Subsistindo incerteza cujo deslinde supere a análise dos requisitos formais da cessão de crédito, a questão deverá ser dirimida pelo juízo competente e o pagamento será suspenso pela DEPRE.

§ 3º Para lavratura da escritura pública de cessão de crédito, deverá o Tabelião de Notas observar os seguintes requisitos especiais, além daqueles próprios dos instrumentos públicos em geral:



I - conferência da cadeia de cessões de créditos junto ao processo de execução, assegurando-se que a titularidade do precatório pertence ao cedente;

II - indicação do percentual ou da fração cedida e da cadeia de cessão e recessão do crédito desde o credor originário, se for o caso;

III - declaração do cedente de que o crédito não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial ou qualquer óbice jurídico à negociação, sob pena de responsabilização civil e penal;

IV - apresentação de procuração pública, com poderes específicos para cessão de crédito;

V - conversão do montante em percentual do crédito na data do negócio jurídico, aferindo-se se a avença não supera o total do crédito do cedente, caso a cessão de crédito seja celebrada em valor fixo;

VI - caso o crédito do precatório já esteja depositado nos autos do processo de execução, cientificação desse fato ao cedente, pelo Tabelião de Notas, fazendo-se constar expressamente, na escritura pública, a vontade livre e consciente de ceder-se o crédito nessa hipótese;

VII - reserva de honorários ao patrono originário, se o caso.

VIII - indicação do valor a ser pago pelo cessionário ao cedente, pela cessão do crédito;

IX - comprovação da declaração e recolhimento do ITCMD, ou da sua isenção, quando se tratar de cessão gratuita.

Art. 13. Será ineficaz perante a DEPRE a escritura pública de cessão de crédito em precatório quando:

I - cedente e cessionário estiverem representados pelo mesmo advogado ou sociedade de advogados; e

II - recair sobre montante penhorado do crédito do precatório, salvo se houver expressa anuência do credor que promoveu a penhora.

Art. 14. Salvo previsão expressa em contrário constante do respectivo instrumento, a cessão de crédito em precatório abrange todos os acessórios da obrigação, inclusive atualização monetária e juros.

Art. 15. A cessão do crédito somente alcançará o valor disponível, assim considerado o montante líquido após a incidência das retenções tributárias, honorários contratuais, penhoras registradas, parcela superpreferencial já quitada, compensação parcial e cessão de crédito anterior, se houver.

Art. 16. O imposto de renda, se incidente sobre a parcela cedida, será de responsabilidade do cedente, nos termos da legislação que lhe for aplicável.

Art. 17. Quando a cessão total do crédito for comunicada após o registro da superpreferência de que trata o § 2º do art. 100 da Constituição Federal, serão tomadas as providências para seu imediato cancelamento.

§ 1º Ao cessionário não se aplica a superpreferência prevista no § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º A cessão parcial não implicará cancelamento da superpreferência de que já goza o cedente, mas ficará restrita à cota parte não cedida.

§ 3º Se o saldo remanescente de cessão parcial se referir exclusivamente aos honorários contratuais, serão feitos o destaque e a alteração da titularidade para o advogado, com exclusão do credor originário e eventual cancelamento da anotação de superpreferência.

§ 4º A cessão de crédito feita após o depósito da superpreferência ensejará a devolução do valor para as contas do ente devedor.

§ 5º A comunicação da cessão de crédito ensejará a imediata suspensão do pagamento da superpreferência, ainda que a apreciação do pedido aguarde a juntada de documentos.

§ 6º Em caso de duplicidade de cessões de crédito, terá eficácia aquela que foi comunicada em primeiro lugar à DEPRE, desde que o pedido seja instruído com todos os documentos elencados no presente Provimento, salvo ordem judicial em sentido contrário.

Art. 18. A cessão de créditos não transforma em alimentar um crédito comum, nem altera a modalidade de precatório para RPV.

§ 1º Quaisquer discussões acerca do negócio jurídico celebrado ou questões de alta indagação deverão ser dirimidas perante o juízo competente, cabendo à DEPRE apenas a análise formal do título.

§ 2º O distrato comunicado por ambas as partes deverá ser apreciado pelo juízo da execução, comunicando-se o teor da decisão à DEPRE para fins de anotação.

CAPÍTULO VI DA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E DA MUDANÇA DE TITULARIDADE DO CRÉDITO POR SUCESSÃO

Art. 19. A análise do pedido de sucessão para a finalidade de regularização processual competirá ao juízo da execução, que deverá fazer as respectivas comunicações à DEPRE exclusivamente através do portal eletrônico próprio.

Art. 20. A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações:

I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao “de cujus”, data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os sucessores;

II - quinhão devido a cada sucessor;

III - dados bancários de cada sucessor;

IV - procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores.

Art. 21. A DEPRE não procederá à análise direta de sucessão processual ou alteração da titularidade do precatório em virtude de sucessão, a qual será feita apenas mediante ordem judicial emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.



CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO

Art. 22. O pagamento de crédito inscrito em precatório será realizado mediante depósito em conta bancária indicada pelo beneficiário ou a seu procurador, o qual deverá contar com poderes especiais para receber e dar quitação.

§ 1º Antes de realizar a transferência do valor, a DEPRE publicará a prévia do cálculo, possibilitando às partes a manifestação sobre eventuais erros materiais, bem como a informação de dados bancários para pagamento direto na conta corrente indicada;

§ 2º Em caso de inconsistência de dados, penhora, dúvida fundada acerca da titularidade do crédito, aplicação do cálculo com índices diversos daqueles previstos na Resolução CNJ nº 303/2019, ou questões jurisdicionais, o valor será transferido ao juízo da execução.

§ 3º Havendo insuficiência de dados a respeito de juros e correção monetária no título executivo judicial, serão empregados no cálculo, para fins de pagamento, aqueles contidos na Resolução CNJ nº 303/2019.

§ 4º Aplica-se à parte final contida no *caput* deste artigo a hipótese prevista no § 2º do art. 6º deste Provimento.

CAPÍTULO VIII DO PEDIDO DE REVISÃO OU IMPUGNAÇÃO

Art. 23. São passíveis de revisão pela DEPRE, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao beneficiário.

§ 1º O pedido de revisão ou de impugnação de cálculos deve ser apresentado à DEPRE, no prazo de cinco dias úteis, apenas quando o questionamento se referir a erro ou inexatidão material.

§ 2º O procedimento de que trata o *caput* deste artigo pode abranger a apreciação de erro ou inexatidão material presente no cálculo do precatório, inclusive os cálculos produzidos pelo juízo da execução, limitados àqueles decorrentes da inobservância de critério adotado na decisão exequenda na fase de cumprimento de sentença ou execução, não podendo alcançar a análise dos critérios do título transitado em julgado.

§ 3º Não será conhecido pela DEPRE pedido de revisão ou impugnação da conta cujo questionamento tenha por objeto critério judicial de cálculo, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador declaradas no processo que originou o precatório, tampouco índices diversos daqueles fixados na Resolução CNJ nº 303/2019.

Art. 24. São requisitos para o processamento e apreciação do pedido de revisão ou impugnação de cálculo, cumulativamente:

I - o apontamento específico das incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que se entender correto, vedada a apreciação de pedidos genéricos;

II - a demonstração de que o erro no cálculo se refere a incorreção material; e

III - a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil.

§ 1º Desatendidos quaisquer desses requisitos, o pedido será indeferido.

§ 2º Apresentado o pedido de revisão ou de impugnação e recebido para processamento, a parte contrária será intimada para manifestação em cinco dias úteis.

§ 3º Decidida definitivamente a impugnação ou o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao Tribunal, conforme dispõe o art. 29 da Resolução CNJ nº 303/2019.

CAPÍTULO IX DOS ACORDOS

Art. 25. Os acordos serão celebrados nos termos definidos pela Câmara de Conciliação de Precatórios, vinculada à DEPRE, com o objetivo de padronizar rotinas e supervisionar adequadamente a composição amigável entre as partes.

Art. 26. A Câmara de Conciliação de Precatórios funcionará nas instalações da DEPRE e será coordenada pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, pelos Coordenadores Adjuntos ou por outros magistrados designados especialmente para esse fim, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 27. A minuta do edital de acordo do ente devedor será submetida à DEPRE previamente à publicação aos interessados e deverá observar os seguintes requisitos mínimos, além de outros previstos na Constituição Federal e na Resolução nº 303 de 2019:

I - o acordo entre as partes será estabelecido em percentual, com o deságio máximo de 40%, podendo ser escalonado em percentual inferior, se assim estabelecido em ato próprio do ente devedor, vedado o estabelecimento em valor fixo;

II - incumbirá às partes a análise da existência de óbices jurídicos ao acordo, bem como zelar pelo interesse de terceiros, em especial a existência de penhora no rosto dos autos judiciais e honorários contratuais de patrono originário, além de solucionar previamente pendências referentes a cessões de crédito ou habilitações de herdeiros, se o caso;

III - o interessado deverá informar seu enquadramento fiscal para fins das retenções legais obrigatórias, sob as penas da lei;

IV - o prazo de validade da habilitação, nos termos do art. 76 da Resolução CNJ nº 303/2019.

Art. 28. Após a homologação da minuta do edital pelo magistrado competente, ficará autorizada a publicação do edital pelo Tribunal de Justiça e pelo ente devedor.



Art. 29. Da petição do acordo deverão constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - qualificação completa das partes e seus procuradores, se o caso, incumbindo ao ente devedor a conferência dos poderes do patrono;
- II - indicação do processo judicial que originou o crédito, declarando-se a inexistência de óbice jurídico à celebração do acordo;
- III - indicação da conta bancária em instituição financeira de titularidade do beneficiário ou de seu procurador com poderes específicos para receber e dar quitação, para fins de transferência dos valores;
- IV - declaração do enquadramento fiscal do beneficiário dos valores, para fins de retenção de imposto de renda, indicando a alíquota, o seu fundamento legal e a quantidade de RRA, se aplicável;
- V - individualização das verbas relativas aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais e seus respectivos percentuais, informando-os na petição.

Art. 30. Celebrada a composição entre as partes, os termos do acordo serão enviados pela entidade devedora à DEPRE em até trinta dias.

Parágrafo único. A DEPRE procederá à atualização do cálculo do precatório segundo os índices previstos na Resolução 303 do CNJ, aplicando-se o percentual de deságio acordado entre as partes, bem como realizará as retenções fiscais obrigatórias, de acordo com as informações declaradas pelas partes.

Art. 31. Cumpridas as etapas do artigo anterior, o valor resultante do cálculo será transferido diretamente para a conta corrente indicada pelo beneficiário, intimando-se as partes e comunicando-se o juízo da execução.

§ 1º Salvo em caso de revisão de cálculo por mero erro material (arts. 26 e seguintes da Resolução CNJ nº 303/2019) ou inobservância do limite constitucional máximo de 40% de deságio, caberá exclusivamente ao juízo da execução dirimir eventual controvérsia oriunda do acordo.

§ 2º Não serão admitidas na DEPRE discussões acerca dos termos do acordo firmado entre as partes, exceto nas restritas hipóteses do parágrafo anterior.

CAPÍTULO X DAS RETENÇÕES LEGAIS

Art. 32. O imposto de renda, a contribuição previdenciária e de assistência médica, quando incidentes sobre os valores de requisição de pagamento devidos aos beneficiários, serão retidos na fonte por ocasião do depósito na conta indicada pelo beneficiário e observado, salvo decisão judicial em contrário, o disposto na legislação vigente no momento do pagamento.

§ 1º Caso não venha previamente informada na requisição, a isenção do tributo dependerá de requerimento expresso do credor, acompanhado da documentação comprobatória, e será apreciada no momento do pagamento, podendo a análise ser delegada ao juízo da execução, hipótese em que o valor integral do precatório lhe será remetido.

§ 2º Após o pagamento, eventuais pedidos de isenção ou restituição de tributos deverão ser formulados perante o órgão fiscal competente.

§ 3º Na hipótese de compensação do precatório com débito fazendário, serão observados os seguintes requisitos:

- I - o beneficiário deverá efetuar o depósito do valor atinente às retenções legais incidentes sobre o crédito inscrito, sob pena de não homologação da compensação;
- II - a compensação poderá ser parcial ou total, e, após o recolhimento dos tributos inerentes ao valor do crédito, o credor do precatório receberá certidão com o valor disponível passível de compensação;
- III - após a homologação, a DEPRE providenciará a baixa do precatório e o repasse dos tributos devidos.

Art. 33. Este Provimento entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação, convalidando-se os procedimentos até então adotados com base nos regramentos anteriores, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 10 de setembro de 2024.

(AA) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Presidente do Tribunal de Justiça; **ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; **FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça; **JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO**, Decano do Tribunal de Justiça; **RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO**, Presidente da Seção de Direito Público; **HERALDO DE OLIVEIRA SILVA**, Presidente da Seção de Direito Privado; **ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILHO**, Presidente da Seção de Direito Criminal.

SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 10.482/2024

Dispõe sobre a composição do Grupo de Acompanhamento do Teletrabalho – GA-Tel, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Desembargador **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 10.404/2024, e

CONSIDERANDO o decidido no Processo nº 32.040/2019 – SGP 1.3.2,